



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

01

PROJETO DE LEI Nº 004/2025
PROTOCOLO: 008/2025

SÚMULA:

**ALTERA A LEI Nº 1.485, DE 01 DE
DEZEMBRO DE 2022.**

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

02

Mensagem nº 004/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Com a presente tenho o dever de encaminhar para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a

A proposta de adequação da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos demonstra a sensibilidade da administração pública em enfrentar as dificuldades econômicas dos pequenos empreendedores. Embora gere um impacto financeiro inicial ao município, a medida busca equilibrar justiça tributária com incentivos ao desenvolvimento econômico e à formalização. Desta forma, foi realizada uma análise minuciosa acerca das despesas relativas ao Departamento de Fiscalização e Tributação do Município, resultando na adequação da base de cálculo da taxa, conforme demonstrado no estudo em anexo.

A propositura ora apresentada visa adequar a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento, a ser implementada em 2025, fundamenta-se nos objetivos de adequação e redução da carga tributária sobre pequenos negócios a fim de que os micro e pequenos empresários invistam na melhoria de seus produtos e serviços; incentivo à formalização e inclusão de empreendimentos informais, estimular a regularização de empreendedores informais, garantindo maior segurança jurídica e contribuindo para o crescimento da arrecadação municipal; estímulo à competitividade e ao crescimento econômico tornar o ambiente de negócios mais acessível e competitivo em relação aos municípios vizinhos; geração de empregos e renda com intuito de reduzir os custos fixos dos negócios para facilitar a contratação de trabalhadores e ampliar operações, promovendo desenvolvimento econômico local.

Contando com a aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, renovo meus préstimos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 02 de janeiro de 2025.

MAICON

GROSSKOPF:0802785

8917

Assinado de forma digital

por MAICON

GROSSKOPF:08027858917

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

004
PROJETO DE LEI Nº XXX, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 1.485, DE 01 DE
DEZEMBRO DE 2022.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do §1º do artigo 5º da Lei nº 1.485, de 01 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para o fim de observância dos Princípios da Legalidade Tributária a que alude o inciso I do caput deste artigo:

I - devem ser previstos em lei:

- a) a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência tributária;*
- b) os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário;*
- c) a previsão geral acerca de obrigações acessórias;*
- d) a previsão das infrações administrativas e a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;*
- e) a concessão de qualquer subsídio ou isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, totais ou parciais, relativos a quaisquer tributos municipais e penalidades administrativas, seja por meio de lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo, consolidadas no presente Código.*

II - lei municipal poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido;

III - os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos de forma a desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador ou de sua medição por base de cálculo adequada, como definido na Constituição Federal e na legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

04

infraconstitucional, assim não se considerando a indicação de fatos indiciários que permitam verificações indiretas;

IV - a lei tributária municipal não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal."

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 170 da Lei nº 1.485, de 01 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O valor da base de cálculo da TUFÉ será apurado de acordo com a área do estabelecimento constante no Anexo IX."

Art. 3º Fica alterada o item 1 do Anexo IX da Lei nº 1.485, de 01 de dezembro de 2022, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Piên/PR, 02 de janeiro de 2025.

MAICON

GROSSKOPF:0802

7858917

Assinado de forma

digital por MAICON

GROSSKOPF:08027858

917

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



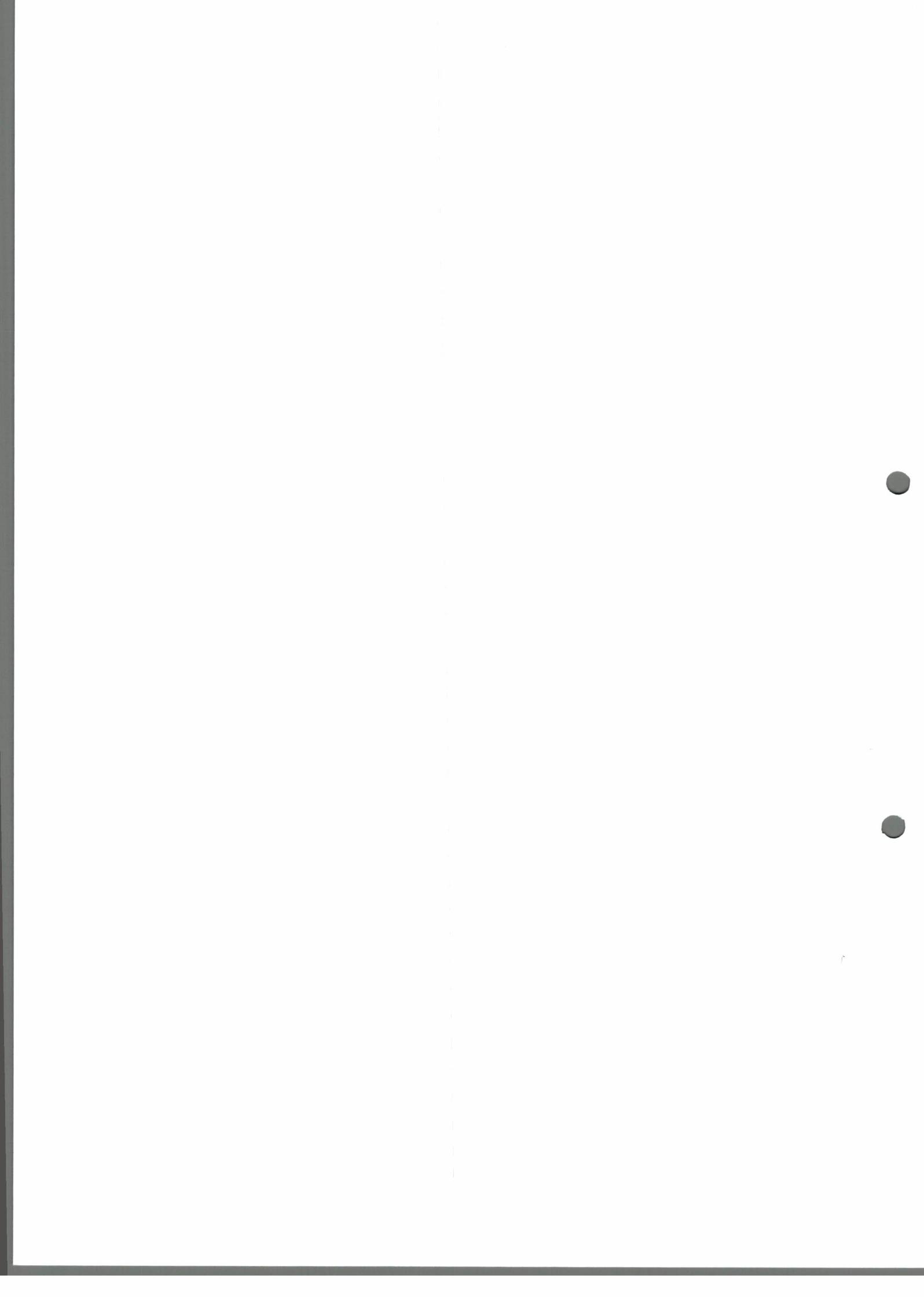
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

05

ANEXO I

VALORES DA TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TUFE

ANEXO IX - VALORES DA TUFE		
ITEM 1 - ESTABELECIMENTO FIXO		VALOR TUFE EM UFM
1.1	Até 100 m ²	1,00
1.2	De 100,01 a 400 m ²	1,50
1.3	De 400,01 a 600 m ²	2,50
1.4	De 600,01 a 1.000 m ²	3,50
1.5	De 1.000,01 a 2.000 m ²	4,50
1.6	De 2.000,01 a 6.000 m ²	5,50
1.7	Maior 6.000,01 m ²	6,50





Memorando nº 005/2024/SAF

Piên, 17 de dezembro de 2024.

De: Secretaria de Administração e Finanças

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Proposta de alteração do CTM

Prezados (as),

Informamos que, foi realizado um estudo para a redução do valor da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos - TUFÉ conforme Parecer Técnico nº 001/2024 anexo.

E diante disso, encaminhamos uma proposta de valores para alteração do Item 1 do anexo IX do CTM. A nova proposta prevê uma redução de aproximadamente 41% nos valores a serem lançados em comparação com o exercício de 2024. Seguem as propostas solicitadas para análise da alteração do CTM.

1) Item 1 ANEXO IX Vigente:

ANEXO IX - VALORES DA TUFÉ	
ITEM 1 - ESTABELECIMENTO FIXO	VALOR TUFÉ EM UFM
1.1 - Até 60m ² .	1,00
1.2 - 61-100m ² .	1,50
1.3 - 101-200m ² .	3,00
1.4 - 201-400m ² .	4,50
1.5 - 401-600m ² .	6,00
1.6 - 601-1000m ² .	7,50
1.7 - 1001-2000m ² .	9,00
1.8 - 2001-6000m ² .	11,00
1.9 - Maior 6000m ² .	13,00

2) Proposta de alteração do Item 1 do Anexo IX:

ANEXO IX - VALORES DA TUFÉ		
ITEM 1 - ESTABELECIMENTO FIXO		VALOR TUFÉ EM UFM
1.1	Até 100 m ²	1,00
1.2	De 100,01 a 400 m ²	1,50
1.3	De 400,01 a 600 m ²	2,50
1.4	De 600,01 a 1.000 m ²	3,50
1.5	De 1.000,01 a 2.000 m ²	4,50
1.6	De 2.000,01 a 6.000m ²	5,50
1.7	Acima de 6.000,01 m ²	6,50

3) Proposta para alterar o texto do §1º do Art. 170 onde lê-se: “§ 1º O valor da base de cálculo da TUFÉ será apurado de acordo com o enquadramento das atividades desempenhadas pelo contribuinte nos



PIÊN

PREFEITURA

Rua Amazonas, 373
Centro, Piên - PR
83.860-000

(41) 3632-1136

itens ou subitens do Anexo IX" alterar para "§ 1º O valor da base de cálculo da TUFE será apurado de acordo com a área do estabelecimento contante no Anexo IX".

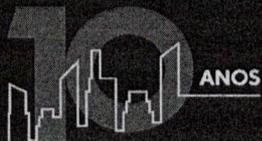
Sem mais, subscrevo-me.


SILVANA TEIXEIRA JUNG
Secretária de Administração e Finanças

11



tributech®



PARECER TÉCNICO Nº 001/2024

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE PIÊN/PR



REF.: ESTUDO PARA REDUÇÃO DO VALOR DA TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS.

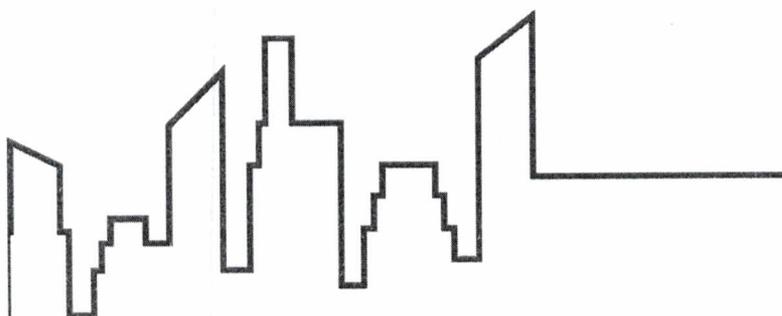
A Secretaria de Administração e Finanças,

A empresa **G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ 18.236.979/0001-67, com sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, cito a rua Av. Duque de Caxias nº 882, Torre 1, sala 605, Zona 1, CEP: 87.020-025. É importante ressaltar que este parecer é fruto de uma análise técnica, não implicando em qualquer posicionamento político ou jurídico.

A análise tem como principal objetivo na redução da cobrança relativa a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos, promovendo uma reestruturação na cobrança com uma proposta de equilíbrio fiscal.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Foi realizada uma análise minuciosa acerca das despesas relativas ao Departamento de Fiscalização e Tributação do Município. Para contextualizar, o custo anual para o funcionamento do departamento é de R\$ 749.827,91 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavo). Desse montante, estimasse que aproximadamente 30%, ou seja, R\$ 224.948,37 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), são direcionados especificamente à fiscalização e emissão dos alvarás.



+55 44 3354.1923 contato@tributech.com.br

Av. Duque de Caxias, 882, Torre 1, SL 605 Zona 1
Maringá-PR | CEP: 87020-025

10

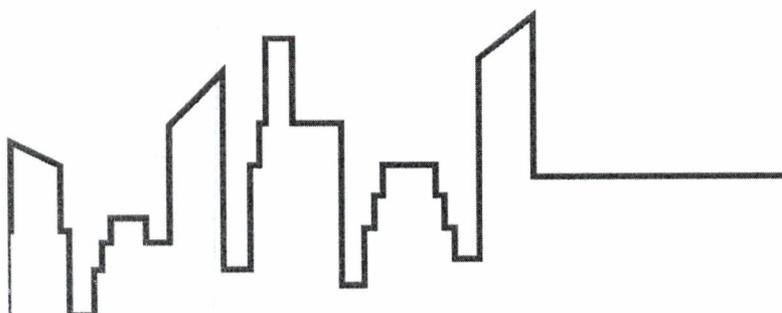




tributech®



CUSTO ANUAL DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO



+55 44 3354.1923 contato@tributech.com.br

Av. Duque de Caxias, 882, Torre 1, SL 605 Zona 1
Maringá-PR | CEP: 87020-025

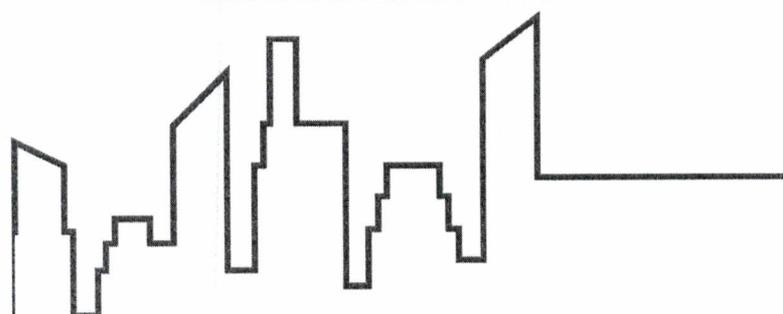


tributech®



DESCRIÇÃO	DESPESA	
	MENSAL	ANUAL
Veículos:		
Combustível (3 veículos)	R\$ 1.251,73	R\$ 15.020,76
Seguro (3 veículos)	R\$ 230,32	R\$ 2.763,85
Manutenção	R\$ 407,92	R\$ 4.895,04
Material de expediente	R\$ 100,00	R\$ 1.200,00
Impressão/Locação de Impressora	R\$ 190,16	R\$ 2.281,92
Sistemas EquiPlano:		
Simplex Nacional	R\$ 334,80	R\$ 4.017,60
DESIF	R\$ 334,80	R\$ 4.017,60
Domicílio Eletrônico	R\$ 361,60	R\$ 4.339,20
NF Eletrônica de Serviços	R\$ 1.406,20	R\$ 16.874,40
Portal do Contribuinte	R\$ 361,60	R\$ 4.339,20
RedeSIM	R\$ 411,80	R\$ 4.941,60
STM	R\$ 890,60	R\$ 10.687,20
Protocolo	R\$ 690,51	R\$ 8.286,12
Pessoal:		
Desenvolvimento Econômico	R\$ 3.059,55	R\$ 36.714,63
Planejamento e Urbanismo	R\$ 12.517,64	R\$ 150.211,68
Meio Ambiente	R\$ 15.669,47	R\$ 188.033,64
Vigilância Sanitária	R\$ 7.394,87	R\$ 88.738,44
Administração e Finanças	R\$ 16.872,09	R\$ 202.465,08
TOTAL:	R\$	R\$ 749.827,91

10



+55 44 3354.1923

contato@tributech.com.br

Av. Duque de Caxias, 882, Torre 1, SL 605 Zona 1
Maringá-PR | CEP: 87020-025



tributech®



62.485,66

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

A proposta de readequação para redução da Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento, a ser implementada em 2025, fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Adequação e Redução da Carga Tributária sobre Pequenos Negócios**

Aliviar a pressão tributária sobre micro e pequenos empresários, permitindo que invistam na melhoria de seus produtos e serviços.

- **Incentivo à Formalização e Inclusão de Empreendimentos Informais**

Estimular a regularização de empreendedores informais, garantindo maior segurança jurídica e contribuindo para o crescimento da arrecadação municipal.

- **Estímulo à Competitividade e ao Crescimento Econômico**

Tornar o ambiente de negócios mais acessível e competitivo em relação aos municípios vizinhos.

- **Geração de Empregos e Renda**

Reduzir os custos fixos dos negócios para facilitar a contratação de trabalhadores e ampliar operações, promovendo desenvolvimento econômico local.

CONCLUSÃO

A redução proposta para a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos demonstra a sensibilidade da administração pública em enfrentar as dificuldades econômicas dos pequenos empreendedores. Embora gere um impacto financeiro inicial ao município, a medida busca equilibrar justiça tributária com incentivos ao desenvolvimento econômico e à formalização.

Assim, espera-se que a redução contribua para um ambiente de negócios mais saudável e dinâmico, refletindo positivamente no comércio local, na geração de

+55 44 3354.1923

contato@tributech.com.br

Av. Duque de Caxias, 882, Torre 1, SL 605 Zona 1
Maringá-PR | CEP: 87020-025



tributech®



empregos e na arrecadação futura, promovendo uma economia mais robusta e sustentável no município de Piên.

gov.br

Documento assinado digitalmente
Sílvio Rogerio Milare de Souza
Data: 16/12/2024 16:47:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

18.236.979/0001-67
G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESARIAL LTDA
AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 882, SALA 605
NEW TOWER PLAZA, TORRE I
CEP 87013-180 MARINGÁ-PR

Maringá, 16 de dezembro de 2024.

+55 44 3354.1923 contato@tributech.com.br

Av. Duque de Caxias, 882, Torre 1, SL 605 Zona 1
Maringá-PR | CEP: 87020-025



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



13

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/01/07000008

Número / Ano	000008/2025
Data / Horário	07/01/2025 - 16:39:40
Ementa	ALTERA A LEI Nº 1.485, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	14
Emitido por	soeli



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

14

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 004 de 02 de JANEIRO de 2025

Origem: Poder Executivo

Interessados Solicitantes: Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Comissões Permanentes

Súmula: "ALTERA A LEI N° 1.485, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022" (Código Tributário do Município de Piên lei 1.485/2022)

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores:

Preliminarmente:

Trata-se de consulta oriunda da Presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca da proposição citada em epígrafe.

Pretendem os consulentes, manifestação orientativa acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Este parecer não tem como objetivo adentrar na análise do conteúdo do mérito do Projeto de Lei, somente será examinado o aspecto formal para o devido trâmite legislativo.

Breve Síntese

O projeto de lei nº 004/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo alterar dispositivos da lei 1.485 de 2022 Segundo informado pela pela mensagem do Sr. Prefeito, "para adequar a Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimento, a ser implementada em 2025",

Assevera ainda que

"fundamenta-se nos objetivos de adequação e redução da carga tributária sobre pequenos negócios a fim de que os micro e pequenos empresários invistam na melhoria de seus produtos e serviços; incentivo à formalização e inclusão de empreendimentos informais, estimular a regularização de empreendedores informais, garantindo maior segurança jurídica e contribuindo para o crescimento da arrecadação municipal; estímulo à competitividade e ao crescimento econômico tornar o ambiente de negócios mais acessível e competitivo em relação aos municípios vizinhos; geração de empregos e renda com intuito de reduzir os custos fixos dos negócios para facilitar a contratação de trabalhadores

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

15

e ampliar operações, promovendo desenvolvimento econômico local. "

O referido projeto em epígrafe, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise.

Da Iniciativa/Competência

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, de fato insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe complementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88. Também o inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Na Lei Orgânica de Piên, no capítulo II que trata das competências do município e em sua seção I (da competência exclusiva) verifica-se que no art. 8º em seu inciso III, consta a normatividade para "Instituir e arrecadar os tributos de sua competência(...)"

No mesmo sentido, o título IV trata da tributação, orçamentos e finanças (capítulo I - dos tributos municipais), sendo que especificamente os artigos 102 ao 110 estabelecem os princípios gerais, limitações e repartições dos tributos arrecadados no âmbito do município de Piên.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 31, inciso XV, prevê que compete à Câmara apreciar, analisar medidas de interesse local.

Compete ao Município estabelecer o seu Código Tributário, bem como descrever as causas da incidência dos tributos municipais, desde que atendidas as exigências de natureza orçamentário-financeiras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

16

Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, deverão ser cumpridas as regras da Lei orgânica em seu art. 50, § 3º, inc. "I". alínea "a"

Art. 50 (...)

§3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I. Das Leis concernentes:

a) Ao Código Tributário Municipal;

Regra também encontrada no Regimento Interno da Câmara de Piên no Art. 153 inciso I

Art. 153. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - código tributário do Município;

O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da(s) Comissão(ões) de: ***Legislação, Justiça e Redação Final & Finanças e Orçamento*** nos termos do Regimento Interno.

Conclusão:

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

16



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

17

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 08 de janeiro de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB/PR 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

18

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

Legislação, Justiça e Redação Final, & Finanças e Orçamento

As Comissões Permanentes de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, & FINANÇAS E ORÇAMENTO**, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 004 de 2025, nos termos do Regimento Interno, manifestam-se através deste parecer conjuntamente conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO.

Assunto: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Municipal nº 004, de 02 de janeiro de 2025, que “**ALTERA A LEI 1.485, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.**”

I – RELATÓRIO

Da comissão de:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”,

Da comissão de:

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, “competem à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro”, desta forma, firma conjuntamente com Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o presente parecer, considerando o Projeto de Lei supracitado.

É o breve relato dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

19

II- FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 002/2025, o qual propõe alteração do código tributário municipal para adequar a TUFÉ, taxa única de fiscalização de estabelecimento, no ano fiscal de 2025 fundamentando-se nos objetivos de redução dos valores para que sobretudo pequenos negócio e empresas do município possam com a redução investir na melhoria de seus empreendimentos com a melhoria de seus produtos e serviços.

Seguindo os critérios de justiça tributária, o projeto pretende dar maior segurança jurídica e contribuir para o crescimento econômico da cidade.

Nos termos do artigo 18, art. 30, inciso I, ambos da Constituição Federal e art. 145 também da Constituição Federal, a presente proposição encontra-se em conformidade com a autonomia, competência, autoadministração e autolegislação do Município, pois trata de assunto de interesse local.

O objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, nos termos do que disciplina a Lei Orgânica do Município de Piên, especificamente no artigo 8º inciso I, que assegura ao município legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais sobre a instituição e a arrecadação de seus tributos.

O projeto de lei do executivo veio acompanhado de um memorando da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura que destaca o estudo da Empresa Tributech anexo ao projeto em que realizou-se toda a análise para a redução do valor da taxa única de fiscalização de estabelecimentos, conforme parecer técnico 0001/2024 em que se verifica no conteúdo do projeto protocolado.

No que se refere à iniciativa, mostra-se igualmente adequada a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo com o protocolo do referido projeto de lei, visto que a competência em matéria tributária é concorrente com a União, a rigor do que dispõe a lei orgânica do município conforme já descrito nos parágrafos anteriores.

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento em plenário, opinando pela viabilidade da tramitação, tratando-se de adequação da legislação municipal aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

20

ditames da legislação federal, visando possibilitar que o Município arrecade efetivamente todos os tributos da sua competência.

III – CONCLUSÃO

Considerando a toda a exposição de motivos anteriormente relatada, verificando-se a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 004, de 2025, com a redação original de autoria do gabinete do prefeito, e opina-se pelo regular trâmite em plenário.

VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com os termos do que foi analisado conjuntamente, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **acolhem a conclusão retro citada, por unanimidade, tendo em vista o projeto nº 004/2025 atender à constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa opinando pelo regular trâmite em plenário, para a devida discussão e votação.**

VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, decidem pelo acolhimento da conclusão retro citada, por unanimidade, opinando pelo regular trâmite em plenário do Projeto de Lei nº 004/2025.

RESULTADO:

As comissões, após reunião interna. posteriormente decidiram conjuntamente no que tange às questões do projeto. Entendem estar a proposição revestida de constitucionalidade, legalidade, possuindo ainda boa técnica legislativa, conquanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito para proposição do projeto, merecendo, portanto, a normal tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

21

Assim, os membros das Comissões Permanentes de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; ORÇAMENTO E FINANÇAS; da Câmara Municipal de Piên/PR após deliberação entre os membros emite parecer favorável para conferir o trâmite em plenário da proposição, com a devida discussão, votação e possível aprovação do Projeto de Lei nº 004/2025.

Sala de Reuniões, em 09 de janeiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: **Kelvin Michael Da Silva** Kelvin M. DA SILVA

Relator: **Seandra Cordeiro De Oliveira** _____

Secretário: **Dorivaldo Ritzmann** Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: **Aldo Rui Alves De Lima** Aldo Rui Alves de Lima

Relator: **Sabrina De Fátima Reck Dos Santos Bineck** Sabrina Bineck

Secretário: **Kelvin Michael Da Silva** Kelvin M. DA SILVA



22

Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Histórico de Tramitações da Matéria: 4/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária
Autor: Executivo Municipal - PREF

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
17 de Janeiro de 2025	Arquivo - ARQU	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
17 de Janeiro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Arquivo - ARQU	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
17 de Janeiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
17 de Janeiro de 2025	Gabinete Parlamentar - GPARL	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Aprovação da Redação Final pelos Vereadores
17 de Janeiro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete Parlamentar - GPARL	Redação Final Concluída
17 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
16 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Aprovada com Dispensa da Segunda Discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Votação sem a segunda discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Pedido de Dispensa da 2ª Discussão
14 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
14 de Janeiro de 2025	Comissões - COMI	Plenário - PLEN	Parecer Concluído
9 de Janeiro de 2025	Plenário - PLEN	Comissões - COMI	Proposição Apresentada
8 de Janeiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Leitura e Apresentação em Plenário
7 de Janeiro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
7 de Janeiro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1.563, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

LEI Nº 1.563, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 004/2025

ALTERA A LEI Nº 1.485, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do §1º do artigo 5º da Lei nº 1.485, de 01 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Para o fim de observância dos Princípios da Legalidade Tributária a que alude o inciso I do caput deste artigo:

I - devem ser previstos em lei:

- a) a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à incidência tributária;*
- b) os casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário;*
- c) a previsão geral acerca de obrigações acessórias;*
- d) a previsão das infrações administrativas e a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;*
- e) a concessão de qualquer subsídio ou isenção, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, totais ou parciais, relativos a quaisquer tributos municipais e penalidades administrativas, seja por meio de lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo, consolidadas no presente Código.*

II - lei municipal poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido;

III - os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos de forma a desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador ou de sua medição por base de cálculo adequada, como definido na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, assim não se considerando a indicação de fatos indiciários que permitam verificações indiretas;

IV - a lei tributária municipal não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal ou pela Lei Orgânica Municipal.”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 170 da Lei nº 1.485, de 01 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O valor da base de cálculo da TUFÉ será apurado de acordo com a área do estabelecimento constante no Anexo IX.”

Art. 3º Fica alterada o item 1 do Anexo IX da Lei nº 1.485, de 01 de dezembro de 2022, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Piên/PR, 15 de janeiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal

24

ANEXO I

VALORES DA TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TUFE

ANEXO IX - VALORES DA TUFE		
ITEM 1 - ESTABELECIMENTO FIXO		VALOR TUFE EM UFM
1.1	Até 100 m ²	1,00
1.2	De 100,01 a 400 m ²	1,50
1.3	De 400,01 a 600 m ²	2,50
1.4	De 600,01 a 1.000 m ²	3,50
1.5	De 1.000,01 a 2.000 m ²	4,50
1.6	De 2.000,01 a 6.000 m ²	5,50
1.7	Maior 6.000,01 m ²	6,50

Publicado por:
Eduardo Duarte Scheivaraski
Código Identificador:863BCADE

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 17/01/2025. Edição 3196
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

